

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS DO SALVADOR- SUCOP

Ref. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 19/2023
Processo Administrativo nº: 123418/2023

Recebido
06/10/2023
Ass. Lzm.
Ana Lúcia Luz Silva
Presidente/COPEL
Mat. 3013639

TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.611.119/0001-09, estabelecida na Rua Senhor do Bonfim, 187, Centro, Simões Filho/BA, por intermédio de seu representante legal, que ao final subscreve, comparece perante Vossa Senhoria, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, para apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de concorrência pública em epígrafe, aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos a seguir.

I - DOS FATOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante tomou conhecimento da **CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 19/2023**, que possui como objeto a “Contratação de empresa capacitada para execução de obras de Construção da Escola de Artes e Tecnologia e Casa de Espetáculos, na Rua Santos Dumont, Comércio-Salvador/BA, sob regime de empreitada por preços

unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços." A licitação em comento é procedida pelo Município de Salvador/BA, através da Superintendência de Obras Públicas do Salvador-SUCOP.

Através de simples análise do instrumento convocatório percebe-se que as exigências não coadunam com a legalidade, rompendo, assim, com as diretrizes ordinárias que norteiam as contratações públicas.

Vale registrar que o valor estimado para a licitação em comento perfaz o montante de **R\$ 70.665.781,23 (setenta milhões seiscientos e sessenta e cinco mil setecentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos)**.

Ademais, registra-se que a data de abertura dos envelopes e de propostas comerciais das empresas licitantes está marcada para **o dia 13 de Setembro de 2023**, o que justifica, com maior rigor e celeridade, a atuação da Administração no sentido de extirpar as irregularidades existentes, bem como demonstra a tempestividade da presente medida.

Desta forma, o referido edital merece ser adequado, conforme restará sobejamente demonstrado nas laudas que seguem.

II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

É tempestiva a presente impugnação, vez que a clausula 15.1 do Edital prevê que sua interposição/apresentação é aceita nos moldes do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, até o segundo dia útil que anteceder a data da realização do certame. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Nesta trilha, tendo em vista que a abertura do certame ocorrerá no dia 13/09/2023, o prazo fatal para apresentação da presente peça recairá no dia **11/09/2023**, sendo plenamente tempestivo.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 – DA POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA

As licitações públicas são regidas, na forma da Lei 8.666/93, por um Edital, que por ser a lei interna da licitação deve ser seguido tanto pelos licitantes quanto pela própria Administração Pública.

Conforme menciona Flávio Amaral Garcia¹, o ente público e sua comissão de licitação devem obediência ao que foi definido como regra no instrumento convocatório. É este o conceito de um dos fundamentais princípios setoriais das licitações: o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

¹ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016

Nesse sentido, por ser lei que vincula as partes nas licitações, o Edital deve se aproximar ao máximo da perfeição, para que sejam evitados prejuízos à Administração.

Por tais razões, cabe à impugnante alertar acerca de previsões do Edital que podem, eventualmente, configurar o direcionamento da licitação ou a redução da competitividade, causando prejuízos ao erário público.

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como será demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios basilares das licitações públicas, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade.

Marçal Justen Filho² nos esclarece que:

"A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. **O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa.** Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão invalidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação [...]**"(destaque nosso)

² Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285)

Sendo assim, a Administração deve ficar atenta à tais exigências, uma vez que caso se configure o direcionamento, seus agentes poderão ser penalizados.

3.2 – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS NO CERTAME

O consórcio empresarial é a reunião de pessoas jurídicas, por meio de contrato, para a execução de determinada empreitada³. O art. 33 da Lei de Licitações prevê que a permissão à participação dos consórcios nas licitações não é obrigatória, ou seja, é opção discricionária da Administração.

Entretanto, é importante ressaltar que a participação de Consórcios não gera, em regra, prejuízo à competitividade na licitação.⁴ Em determinadas situações, a permissão à entrada de consórcios pode ser benéfica, facilitando que empresas de menor porte, que não teriam condições de concorrer isoladamente, participem do certame.

Por esta razão, o TCU firmou entendimento de que tanto a permissão quanto a vedação à participação de consórcios nas licitações deve ser medida fundamentada, **especialmente quando esta for de grande vulto**. É o que se pode aferir dos julgados abaixo colacionados:

A Administração, em respeito à transparência e à motivação dos atos administrativos, deve explicitar as razões para a admissão ou vedação à participação de consórcios de empresas quando da contratação de objetos de maior vulto e complexidade. (Acórdão 929/2017-Plenário. Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

³ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed. Rev., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 2014. P. 417.

⁴ OLIVEIRA, 2014. P. 417-418.

O impedimento de participação de consórcios de empresas em licitações públicas requer a fundamentação do ato, à luz do princípio da motivação. (Acórdão 1305/2013-Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO)

Cabe ao gestor, em sua discricionariedade, a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação, contudo, na hipótese de objeto de grande vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 1094/2004-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Cumpra-se citar, notadamente, o seguinte excerto do Acórdão 1165/2012 do TCU:

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio. Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, "a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração", sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, "o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto". Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em

seu voto que "há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização". Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, "há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório". Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. (Acórdão n.º 1165/2012- Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012) (grifo nosso)

Verifica-se da análise do Edital impugnado que foi vedada a participação de consórcios por meio do item 7 do instrumento convocatório sem apresentação de qualquer justificativa. Vejamos:

7.4 - Será vedada a participação de empresas na licitação, quando:

- a) Empresas que não preencham os requisitos deste Edital e seus anexos;
- b) Empresas que estejam suspensas de participar de licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Salvador - PMS;
- c) Empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição;
- d) Sob processo de concordata ou falência, em liquidação ou em dissolução;
- e) Em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, exceto no caso de apresentação da Certidão prevista no item 11.8.4.1 deste Edital;
- f) Empresa cujos diretores, responsáveis legais ou técnicos, membros de conselho técnico, consultivo, deliberativo, administrativo ou sócios, pertençam, ainda que parcialmente, de empresa do mesmo grupo, ou em mais de uma empresa, que esteja participando desta licitação, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;
- f1) Caso constatado tal situação, ainda que a posteriori, a empresa licitante será desclassificada/inabilitada.
- g) Empresas que se enquadrem no art. 9º, da Lei 8.666/93;
- h) Reunidas em Consórcio

7.5 - Os participantes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital e seus anexos, das condições gerais e finais, e particulares do objeto da presente licitação e do local onde será executado o serviço, devendo verificar as condições atuais e não podendo invocar nenhum desconhecimento como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do Edital ou do Contrato, não sendo aceitas reivindicações posteriores sob quaisquer alegações.

Entretanto, os itens ora licitados são distintos entre si. É possível, por exemplo, que determinada empresa possua expertise em fornecimento de um deles, mas que não possua em outros. Sua participação seria inviável de forma isolada, porém seria possível por meio de formação de consórcio, sem nenhum prejuízo à Administração.

Nota-se, portanto, que não justificativa plausível para vedar a participação dos consórcios no referido Edital, razão pela qual deve ser suspenso o certame para exclusão da cláusula 7.4, alínea “h”.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria, a suspensão do edital licitatório para que:

1. Seja retirado do Edital a vedação a participação de empresas em regime de consórcio, posto não haver qualquer justificativa plausível para vedar a participação dos consórcios no referido Edital, razão pela qual deve ser suspenso o certame para exclusão da cláusula nona;

O não acolhimento dos pedidos importará no oferecimento de Representação perante o Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Salvador/ES, 6 de setembro de 2023.

**TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA
LEONARDO RIBEIRO SANTOS
REPRESENTANTE**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DB23-6A3F-508C-49B1> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DB23-6A3F-508C-49B1



Hash do Documento

882B49BE3E54C8454BBE59EF3C02D8560309DAF14708E12D884447EC0A8ACD81

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/09/2023 é(são) :

Leonardo Ribeiro Santos (Signatário) - 118.869.267-43 em

06/09/2023 14:55 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



ANEXOS

DOC. 01 – EDITAL

DOC. 02 – CONTRATO SOCIAL

DOC. 03 – PROCURAÇÃO

Este documento foi assinado digitalmente por Leonardo Ribeiro Santos
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código DB23-6A3F-508C-49B1.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 22 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE

TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA

CNPJ nº 00.611.119/0001-09

Leonardo Chagas Damaceno nacionalidade brasileira, nascido em 08/04/1988, solteiro, engenheiro, CPF nº 019.425.775-40, carteira de identidade nº 1008752541, órgão expedidor secretaria de segurança pública - BA, residente e domiciliado na Rua Pará, 446, Apto 1601, Pituba, Salvador, BA, CEP 41830-070.

Samir Moreira Damaceno nacionalidade brasileira, nascido em 22/02/1991, solteiro, empresário, CPF nº 041.220.855-51, carteira de identidade nº 1208234463, órgão expedidor secretaria de segurança pública - BA, residente e domiciliado na Rua Pará, 446, Apto 102, Edif Ms Lyon, Pituba, Salvador, BA, CEP 41830-070.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº **29201574548**, com sede Rua Senhor do Bonfim, 187, Térreo, Centro Simões Filho, BA, CEP 43700-000, devidamente inscrita no **Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 00.611.119/0001-09**, deliberaram de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto: SANEAMENTO BÁSICO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO (CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO). SERVIÇOS DE CONTROLE DE ESTOQUE E ALMOXARIFADO EM OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM ELETROMECÂNICA (INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA). OBRAS DE FUNDAÇÕES. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES). ALUGUEL DE ANDAIMES, INSTALAÇÃO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS (MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS). CULTIVO DE CACAU. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS UTILIZADOS NA AREA DE SANEAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO ELÉTRICAS.

CNAE FISCAL

8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Req: 81000000155316

Página 1-6

JUCEB

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 97999451 em 18/09/2020

Protocolo 204755921 de 09/07/2020

Nome da empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA NIRE 29201574548

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 25807547778850

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 31742360330-RAINERIO FRANCISCO SOUZA DA SILVA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 22 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE

TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA
CNPJ nº 00.611.119/0001-09

7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária
7732-2/02 - aluguel de andaimes
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
4391-6/00 - obras de fundações
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
3314-7/01 - manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas.
3313-9/99 - manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.
0135-1/00 - cultivo de cacau

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Leonardo Chagas Damaceno nacionalidade brasileira, nascido em 08/04/1988, solteiro, engenheiro, CPF nº 019.425.775-40, carteira de identidade nº 1008752541, órgão expedidor secretaria de segurança pública - BA, residente e domiciliado na Rua Pará, 446, Apto 1601, Pituba, Salvador, BA, CEP 41830-070.

Samir Moreira Damaceno nacionalidade brasileira, nascido em 22/02/1991, solteiro, empresário, CPF nº 041.220.855-51, carteira de identidade nº 1208234463, órgão expedidor secretaria de segurança pública - BA, residente e domiciliado na Rua Pará, 446, Apto 102, Edif Ms Lyon, Pituba, Salvador, BA, CEP 41830-070.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial **TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201574548, com sede Rua Senhor do Bomfim, 187, Térreo, Centro Simões Filho, BA, CEP 43700-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 00.611.119/0001-09, deliberam de pleno e comum acordo CONSOLIDAR a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Req: 81000000155316

Página 2-6

D

JUCEB

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 97999451 em 18/09/2020

Protocolo 204755921 de 09/07/2020

Nome da empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA NIRE 29201574548

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 25807547778850

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampw7nSCA9HDC18ScG0xug&chave2=BT-06aCqMpeIH2nWncFRq
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 31742360530-RAINERIO FRANCISCO SOUZA DA SILVA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 22 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE

TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA
CNPJ nº 00.611.119/0001-09

NOME, SEDE E DURAÇÃO

CLAUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA**, com sede a Rua Senhor do Bomfim, 187, Térreo, Centro - Simões Filho, BA, CEP 43.700-000.

CLAUSULA SEGUNDA. A sociedade mantém filial na Rua Juvenal Caetano, nº 115, Consolação - Vitória/ES, CEP 29045-610, inscrita no CNPJ nº 00.611.119/0002-81 e NIRE nº 32900423664.

CLAUSULA TERCEIRA. A sociedade iniciou as atividades em 19/05/1995 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem os seguintes objetos sociais:

SANEAMENTO BÁSICO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO (CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO). SERVIÇOS DE CONTROLE DE ESTOQUE E ALMOXARIFADO EM OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM ELETROMECCÂNICA (INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA). OBRAS DE FUNDAÇÕES. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS (ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES). ALUGUEL DE ANDAIMES, INSTALAÇÃO DE ANDAIMES E EQUIPAMENTOS (MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS). CULTIVO DE CACAU. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS UTILIZADOS NA ÁREA DE SANEAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO ELÉTRICAS.

CNAE FISCAL

8299-7/99 - outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

7820-5/00 - locação de mão-de-obra temporária

7732-2/02 - aluguel de andaimes

7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.

4399-1/02 - montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

4391-6/00 - obras de fundações

4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica

Req: 81000000155316

Página 3-6

JUCEB

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 97999451 em 18/09/2020

Protocolo 204755921 de 09/07/2020

Nome da empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA NIRE 29201574548

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 25807547778850

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 31742360530-RAINERIO FRANCISCO SOUZA DA SILVA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 22 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE

TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA

CNPJ nº 00.611.119/0001-09

4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

3314-7/01 - manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas.

3313-9/99 - manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

0135-1/00 - cultivo de cacau

DO CAPITAL SOCIAL

CLAUSULA QUINTA. O capital é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), representado por 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor de 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País pelos sócios, este fica assim distribuído:

Leonardo Chagas Damaceno, com 495.000 (quatrocentos e noventa e cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais) integralizado.

Samir Moreira Damaceno, com 5.000 (cinco mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) integralizado.

Parágrafo único: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direto de preferência para a sua aquisição de quotas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

DA RESPONSABILIDADE

CLAUSULA SEXTA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** aos sócios **LEONARDO CHAGAS DAMACENO** e **SAMIR MOREIRA DAMACENO** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Req: 81000000155316

Página 4-6

JUCEB

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 97999451 em 18/09/2020

Protocolo 204755921 de 09/07/2020

Nome da empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA NIRE 29201574548

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 25807547778850

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwXnSCA9Hdc18StG0xng&chave2=Et-06aCCmpeIH2mncIRg
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 31742360530-RAINERIO FRANCISCO SOUZA DA SILVA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 22 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE

TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA

CNPJ nº 00.611.119/0001-09

BALANÇO, LUCROS E PREJUÍZOS.

CLÁUSULA OITAVA. Ao término de cada exercício social, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial, e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

ABERTURA DE FILIAIS

CLÁUSULA NONA. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

RETIRADA DE PRÓ LABORE

CLÁUSULA DÉCIMA. Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regularmente pertinentes.

FALECIMENTO E AFASTAMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará as atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular,

Req: 81000000155316

Página 5-6

JUCEB

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 97999451 em 18/09/2020

Protocolo 204755921 de 09/07/2020

Nome da empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA NIRE 29201574548

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.asp>

Chancela 25807547778850

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



URL: /assinado-digitalmente-por-31742360530-RAIMUNDO-FRANCISCO-SOUZA-DA-SILVA

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 22 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE

TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA

CNPJ nº 00.611.119/0001-09

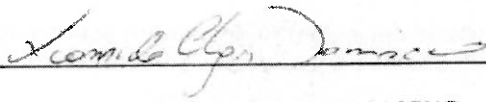
contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SIMÕES FILHO/BA.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de setembro de 2019.



LEONARDO CHAGAS DAMACENO



SAMIR MOREIRA DAMACENO

Req: 81000000155316

Página 6-6

JUCEB

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/09/2020

Certifico o Registro sob o nº 97999451 em 18/09/2020

Protocolo 204755921 de 09/07/2020

Nome da empresa TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA NIRE 29201574548

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

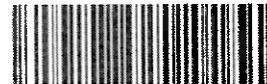
Chancela 25807547778850

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/09/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnScA9Hdc185tG0xug&chave2=BT-06acCpWpeIH2mWncFR9
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 31742360530-RAINIERIO FRANCISCO SOUZA DA SILVA

**TERMO DE AUTENTICAÇÃO**

NOME DA EMPRESA	TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA
PROTOCOLO	204755921 - 09/07/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

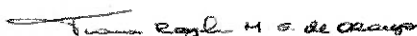
NIRE 29201574548
CNPJ 00.611.119/0001-09
CERTIFICO O REGISTRO EM 18/09/2020
PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97999451 DE 18/09/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 18/09/2020

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97999451

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 31742360530 - RAINERIO FRANCISCO SOUZA DA SILVA



TIANA REGILA M G DE ARAÚJO
Secretária-Geral

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

OUTORGANTE: TUBONEWS CONSTRUÇÃO E MONTAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.611.119/0002-81, com endereço à Rua Juvenal Caetano, nº. 115, Consolação, Vitória/ES, CEP 29.045-610, neste ato representada pelo seu representante legal, Samir Moreira Damaceno, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. 041.220.855-11.

OUTORGADOS: LEONARDO RIBEIRO SANTOS, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/ES sob nº. 23.961, **FRANCIELE RAMOS GASPERAZZO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ES sob o n.º 31.017 e **RAQUEL PARANHOS BRAGA NUNES**, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/ES sob nº. 31.621, ambos com endereço para intimação na Rua Juvenal Caetano, nº 115, Consolação, Vitória/ES - CEP 29.045-610.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração o outorgante supra qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador com faculdade de substabelecer com ou sem reservas de poderes, a quem confere poderes da cláusula "Ad judicium et extra", constante do art. 5º, § 2º, da Lei 8.906/94, em qualquer juízo, Instância, Tribunal, Prefeituras, Detran, Autarquias, Órgãos Públicos, podendo representar os outorgantes, em conjunto ou separadamente, propor e variar de ação, acordar, discordar, transigir, renunciar a direito sobre o que funda a ação, desistir, firmar compromissos, juntar e retirar documentos, inclusive Alvará Judicial, depositar quantias, firmar termo de depósitos, fazer quaisquer e permitidos recursos judiciais, arguir suspeição e nulidade, impugnar avaliações, enfim, tudo o mais praticar para o bom e fiel desempenho da presente outorga.

Vitória/ES, 10 de maio de 2023.

SAMIR MOREIRA
DAMACENO:04122
085551

Assinado de forma digital por
SAMIR MOREIRA
DAMACENO:04122085551
Dados: 2023.05.11 10:22:34
-03'00'

SAMIR MOREIRA DAMACENO
CPF Nº. 041.220.855-11

